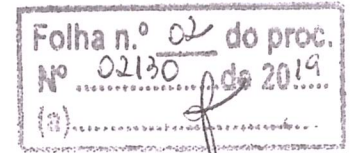




2130

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

~~Justiça e Orçamento e de~~
~~Finanças e Orçamento.~~

14/08/2019

Eclerson Pio Mielo
ECLERSON PIO MIELO
Presidente**PROJETO DE LEI**

"INSTITUI A CRIAÇÃO DA POLÍTICA DE INCENTIVO AO USO DE CARROS ELÉTRICOS, HÍBRIDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica instituída a política de incentivo ao uso de carros elétricos e híbridos no Município de São Caetano do Sul.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são veículos híbridos os dotados de motores a combustão e elétrico.

Art. 3º A Prefeitura Municipal poderá mudar gradualmente sua frota de veículos próprios e locados para propulsão elétrica.

§1º - Fica estabelecida a meta de pelo menos 20% dos veículos da Guarda Civil Municipal, da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Obras e Habitação utilizando a propulsão elétrica até 2025.

§2º - O sistema de transporte coletivo deverá ter 10% de veículos com propulsão elétrica até 2025.

Art. 4º A Prefeitura poderá estabelecer parcerias para constituir infraestrutura para suporte aos veículos da frota municipal.



03
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 5º A Prefeitura poderá criar programa específico para implantação de produção de veículos conforme a necessidade específica do serviço público, inclusive para implantação de veículos de uso compartilhado e reciclagem das baterias.

Art.6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art.7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente propositura visa incentivar a disseminação de veículos elétricos e movidos a hidrogênio no Município, beneficiando diretamente o cidadão com a diminuição da poluição e a consequente melhoria do meio ambiente, proporcionando significativa redução dos danos provocados à saúde pública e os dispêndios públicos atualmente empenhados na área da saúde para sanar esses impactos.

Atualmente, vários países têm incentivado a produção e uso de veículos movidos a energia limpa.

Essa realidade, aliada aos avanços tecnológicos implementados pelas principais montadoras do mundo, tem popularizado os automóveis movidos a energia renovável, proporcionando a substituição gradativa da frota, com a consequente preservação ambiental e a melhoria de saúde da população, especialmente aquelas residentes nos grandes centros.



ca

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificando assim a propositura em apreço, submeto-a à necessária apreciação desse Legislativo.

Plenário dos Autonomistas, 09 de maio de 2019.

JANDER CAVALCANTI DE LIRA
(PROFESSOR JANDER LIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 2130/2019

AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA

ASS.: PROJETO DE LEI INSTITUI A CRIAÇÃO DA POLÍTICA DE INCENTIVO AO USO DE CARROS ELÉTRICOS, HÍBRIDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 332, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir a criação da política de incentivo ao uso de carros elétricos, híbridos no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritorias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura o vício de iniciativa.

Destarte, em princípio, mister se faz deixar consignado que o nobre Edil, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, delegou funções ao Prefeito, praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Constituição da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. N° 2130/2019

Porquanto, a nosso sentir, haja vista que, em se tratando de matéria legislativa cuja execução implique a imposição de atribuições a serem executadas pelos órgãos da Administração, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

Perfilhando esse entendimento, PETRÔNIO BRAZ assevera, “verbis”:

“São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária.” (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210).

Prosseguindo, a execução do disposto no projeto de lei “sub examine” imporá ao Poder Executivo o ônus de determinar aos seus respectivos órgãos competentes que cumpram as determinações legais ali previstas.

Isso porque, de forma indireta, este projeto de lei acabaria por criar novas atribuições a servidores públicos, o que também é de competência do Poder Executivo (art. 61, inc. II, AL. C, CF/88).

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao Prefeito a legitimidade para apresentar o projeto de lei, “in casu”, não sendo possível sua substituição nesse mister por nenhum membro do Poder Legislativo, sob pena de restar violado o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, na forma prevista no artigo 2º da CF/88.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10/19

PROC. Nº 2130/2019

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 10 de dezembro de 2019.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 10.12.19